

Revista SÍNTESE

Trabalhista e Previdenciária

Ano XXXIII — Nº 397 — JULHO 2022

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal – Nº 21/91
Superior Tribunal de Justiça – Nº 19/91
Tribunal Superior do Trabalho – Nº 01/94
Tribunal Regional Federal 1ª Região – Nº 06/92
Tribunal Regional Federal 2ª Região – Nº 1999.02.01.057040-0
Tribunal Regional Federal 3ª Região – Nº 21/2010
Tribunal Regional Federal 4ª Região – Nº 07/0042596-9
Tribunal Regional Federal 5ª Região – Nº 09/98

DIRETOR DE MARKETING

Oswaldo Meneghel

GERENTE EDITORIAL E DE CONSULTORIA

Milena Sanches Tayano dos Santos

EDITORA

Valdinéia de Cássia Tessaro de Souza

CONSELHO EDITORIAL

Arion Sayão Romita, Carlos Henrique Bezerra Leite, Érica Paula Barcha Correia,
Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Ivani Contini Bramante, Jorge Luiz Souto Maior,
José Carlos Arouca, Marcus Orione G. Correia, Maria Garcia,
Marisa Ferreira dos Santos, Mauricio Godinho Delgado, Sergio Pinto Martins,
Thereza Christina Nahas, Wladimir Novaes Martinez

COMITÊ TÉCNICO

Enoque Ribeiro dos Santos, Ilse Marcelina Bernardi Lora,
Ricardo Souza Calcini

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Anita Duarte de Andrade, Eduardo Caringi Raupp, Fernanda Luísa Matt,
Magadar Rosália Costa Briguët, Marco Aurélio Serau Junior,
Miguel Horvath Junior, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi,
Paula Maia, Renata Albuquerque Palcoski,
Roberto Luis Luchi Demo, Sérgio Henrique Salvador

Breves Considerações sobre a Justicialidade dos Direitos Previdenciários nas Cortes Brasileiras e nas Cortes Internacionais

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Doutorando e Mestre em Direito Constitucional, Juiz Federal da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia.

RESUMO: Trata-se de artigo científico que analisa a justicialidade dos direitos previdenciários – considerados direitos humanos e também direitos fundamentais – nas Cortes brasileiras e nas Cortes internacionais, concluindo que a efetividade da proteção desses direitos é maior nas Cortes brasileiras e que eventual adoção do controle de convencionalidade na ordem jurídica nacional não contribuirá para a ampliação da referida proteção.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos previdenciários; direitos humanos; justicialidade; Cortes brasileiras; Cortes internacionais.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito previdenciário: um direito humano e um direito fundamental; 2 A justicialidade do direito previdenciário nas Cortes brasileiras; 3 A justicialidade do direito previdenciário nas Cortes internacionais; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O processo de globalização econômica, com a implementação de novas tecnologias e a mudança do mercado de trabalho, trouxe o estigma do desemprego estrutural, que, somado ao envelhecimento da população, representam um desafio à previdência social. Como salienta Elody Boulhosa Nassar:

Um dos maiores desafios da Previdência Social neste século XXI é o financiamento, tendo em vista o envelhecimento populacional e o seu impacto nos gastos sociais dos países. O desafio da questão está, atualmente, no centro das discussões e dos protestos no mundo e no Brasil. Muitos países estão revendo seus sistemas previdenciários, como foi o caso recente da França, da Itália, da Espanha e outros países do continente europeu, em plena recessão econômica e em efervescente mudança da legislação previdenciária.

A diminuição considerável na relação entre população ativa (contribuintes) e a inativa (beneficiários) agrava-se aceleradamente, o que enseja maior necessidade de financiamento do sistema, para assegurar a manutenção do seu equilíbrio financeiro-atuarial. (2014, *e-book*)

Neste contexto, a proteção previdenciária ao redor do mundo tem sido impactada com Reformas da Previdência para reduzir direitos previdenciários. No Brasil, a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, reduziu diversos direitos previdenciários, nivelando a cobertura previdenciária brasileira, em muitos aspectos, aos parâmetros internacionais (LIMA; MARTINEZ, 2019, p. 279).

Esse artigo tem por objetivo caracterizar o direito previdenciário como direito humano – espécie do gênero direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) – e direito fundamental, bem assim analisar sua justicialidade nas Cortes brasileiras e nas Cortes internacionais, concluindo que a proteção desses direitos é maior nas Cortes brasileiras e que eventual adoção do controle de convencionalidade não alteraria essa situação.

1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM DIREITO HUMANO E UM DIREITO FUNDAMENTAL

Sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais, Alexandre Agra Belmonte salienta que

são direitos humanos os direitos básicos de proteção ou defesa da liberdade e igualdade, inerentes à pessoa humana. Destinam-se a resguardar a integridade física, moral e psicológica da pessoa humana perante seus semelhantes e o Estado, garantindo-lhe a dignidade e o bem estar social, sem discriminação de qualquer espécie. [...] Direitos humanos e direitos fundamentais, contudo, não se confundem. Os direitos humanos são fundamentais, mas a abrangência destes é maior. (2018, p. 7-8)

Os direitos previdenciários são direitos humanos reconhecidos internacionalmente, conforme consta expressamente na Recomendação Geral nº 19 do Comitê DESC:

6. O direito à seguridade social foi fortemente afirmado no direito internacional. As dimensões dos direitos humanos da seguridade social estavam claramente presentes na Declaração da Filadélfia de 1944, que chamou a atenção para a “extensão das medidas de seguridade social para fornecer uma renda básica a todos que precisam de tal proteção e assistência médica abrangente”. A seguridade social foi reconhecida como um direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma no art. 22 que “todos, como membros da sociedade, têm direito à seguridade social” e no art. 25 que todos têm o “direito à segurança em caso de desemprego, doença, deficiência, viuvez, velhice ou outra falta de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. O direito foi posteriormente incorporado em uma série de tratados internacionais de direitos humanos e tratados regionais de direi-

tos humanos. Em 2001, a Conferência Internacional do Trabalho, composta por representantes de Estados, empregadores e trabalhadores, afirmou que a seguridade social “é um direito humano básico e um meio fundamental para a criação de coesão social”. (UN CESCR, 2008)

No Brasil, os direitos previdenciários são reconhecidos expressamente como direitos fundamentais sociais, constando no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo II (Dos direitos sociais), art. 6º, da Constituição Federal. Sobre o assunto, Flaviano Lima e Luciano Martinez registram que

o reconhecimento da Previdência Social como um direito fundamental decorre de uma mudança na concepção do papel do Estado e do aumento progressivo do seu nível de intervenção na vida dos cidadãos, o que marcou a mudança de uma concepção de Estado de direito liberal para o chamado Estado social. [...] Essa mudança de concepção levou os direitos sociais, nomeados pela doutrina tradicional como direitos de segunda geração, para os textos constitucionais e resultou na assunção de maiores responsabilidades por parte do Estado, agregando as funções liberais de proteção e respeito ao direito dos particulares, a obrigação social de proteção e promoção de direitos sociais consentâneos com a noção de dignidade da pessoa humana inspiradora da inflexão conceitual. Para além do reconhecimento da obrigação estatal de promoção dos direitos sociais, a constitucionalização buscou garantir a efetividade desses direitos, incorporando-os ao rol dos direitos fundamentais. (2019, p. 260)

2 A JUSTICIALIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NAS CORTES BRASILEIRAS

A atualidade e o conceito da justicialidade ou justiciabilidade dos direitos sociais e, portanto, dos direitos previdenciários foram bem apanhadas por Platon Teixeira de Azevedo Neto, em sua tese de doutorado:

A justiciabilidade dos direitos sociais é um dos temas mais importantes da atualidade na seara jurídica geral. Seja em âmbito local, seja no cenário global, o assunto tem instigado os estudiosos do Direito e desafiado os intérpretes e aplicadores das normas nacionais e internacionais. [...] Antes de avançarmos, importa esclarecer o que é justiciabilidade. A nosso ver, pode ser definida como o reconhecimento de um direito pelos tribunais enquanto apto a ser analisado em seu mérito, ou seja, a justiciabilidade se verifica quando o direito se encontra passível de reclamação perante uma corte de justiça. Nesse sentido, um direito é justiciável quando logra atravessar o filtro da admissibilidade e passa a ser admitido para julgamento. (2016, p. 17)

A justicialidade dos direitos previdenciários, isto é, a possibilidade de esses direitos previstos na Constituição Federal, especialmente no art. 201, serem reivindicados e questionados judicialmente como direitos subjetivos é bastante intensa no Brasil se comparada com os demais países, sobretudo em virtude de peculiaridades da ordem constitucional brasileira. Como enfatiza Eduardo Talamini:

Em outros ordenamentos, o argumento comumente empregado para fundamentar a “não justicialidade” dos direitos fundamentais a prestações estatais positivas reside na afirmação de que estes não são assimiláveis, na sua estrutura, aos “direitos fundamentais clássicos”, na medida em que “mal se diferenciam de determinações objetivas estatais – isto é, normas constitucionais que determinam tarefas e direção da atuação estatal, presente e futura”. Assim, e apesar de cogentes para a atuação legislativa, tais determinações de objetivos estatais, por si sós, “não são capazes de produzir nada” para os cidadãos – pois dependem de ser acolhidas pelo legislador; só depois disso, os direitos sociais surtem o efeito de garantias constitucionais amparadoras de direitos adquiridos.

Na Constituição brasileira, significativa parcela das prestações estatais destinadas à satisfação de interesses sociais, econômicos e culturais foi, em termos explícitos, constitucionalmente vinculada a direitos fundamentais. Houve a atribuição subjetiva dos direitos sociais – e não sua simples consagração, por via reflexa e indireta, como meras decorrências da previsão de políticas públicas. (2020, p. 140)

Deveras, a Constituição Federal confere expressamente aos direitos previdenciários a dimensão de direitos sociais fundamentais (art. 6^º) e estabelece que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata (art. 5^º, § 1^º). Além disso, e aqui está a peculiaridade brasileira, muitos aspectos dos diversos direitos previdenciários foram analiticamente fixados no texto da Constituição Federal. Como salienta Gabriel Prado Leal:

O século XX, portanto, assistiu ao fenômeno da constitucionalização do Estado Social. A esse respeito, as atuais Constituições portuguesa e brasileira realmente são emblemáticas – basta ver que dois juristas israelenses, após compararem as constituições de sessenta e oito países, indicaram Portugal, em primeiro lugar, e Brasil, no segundo lugar, como os que mais previam direitos sociais em seus respectivos textos constitucionais. (2016, p. 154)

Daí, a grande quantidade de direitos previdenciários positivados na Constituição Federal, de maneira analítica, favorece a atuação do Poder Judiciário na concretização desses direitos fundamentais sociais prestacionais,

mediante as funções que exerce de controle, equilíbrio e garantia no Estado Democrático de Direito. A propósito, Ada Pellegrini Grinover registra que,

nessa nova organização política, o Judiciário assume a função de equilíbrio dos outros Poderes, em relação à observância da Constituição e da efetivação dos direitos fundamentais por ela garantidos. E uma função de garantia. A função de garantia é voltada a colmatar, em especial, no caso brasileiro, as lacunas contingenciais, que como reconhecido na doutrina são sempre reparáveis, pois se trata de aplicar a norma constitucional. A inefetividade contingente é sempre reparável através da intervenção do Poder Judiciário (Ferrajoli). E resulta daí a função de equilíbrio em relação ao Legislativo e Executivo. Assim o conceito tradicional do princípio da separação dos Poderes, oriunda do Estado Liberal, transforma-se em uma nova interpretação e nela o Poder Judiciário tem função de controle, equilíbrio e garantia. Este é o modelo também adotado no Brasil pela Constituição de 1988. (2018, p. 125-126)

Do mesmo modo, a força normativa da Constituição também favorece a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos previdenciários. Como assevera Gilmar Ferreira Mendes,

no caso do ordenamento jurídico brasileiro, inúmeros são os direitos elevados ao patamar constitucional, de modo que a Carta Magna, em diversas ocasiões, busca estabelecer parâmetros para a efetivação dessas garantias. Segundo Lênio Streck, a lógica parece simples: quanto maior o número de direitos e políticas previstos na Constituição, maior será a atuação do Judiciário no sentido de preservar sua incidência. (2019, p. 688)

Ademais, as Cortes brasileiras adotam uma jurisprudência dogmática e culturalmente protecionista na concretização dos direitos previdenciários, ou seja, são bastante assertivas na proteção desses direitos. Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. (STJ, AgRg-REsp 1320249/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 07.11.2013, DJe 02.12.2013)

As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os

pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. (REsp 1352875/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 22.02.2017, DJe 20.03.2017)

A propósito dessa cultura jurídica previdenciária, confira-se a doutrina de José Antonio Savaris:

A concepção de função jurisdicional enquanto estrita revisão judicial da legalidade do ato administrativo reduz, de modo inaceitável, o dever jurisdicional de proteção e de realização dos direitos fundamentais sociais. A tutela dos direitos fundamentais [...] exige mais da função jurisdicional do que o exame de submissão do ato administrativo à legalidade. Dada a força vinculante dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, a função jurisdicional deve ser identificada fundamentalmente como modalidade de proteção jurídica assegurada pelo Estado à efetiva realização desses direitos de superior dignidade. (2014, p. 119)

3 A JUSTICIALIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NAS CORTES INTERNACIONAIS

Platon Teixeira Azevedo Neto critica a justicialidade dos direitos sociais e, portanto, dos direitos previdenciários nas Cortes internacionais, porque são examinados de forma indireta. Consoante o referido autor:

Por que a justiciabilidade direta dos direitos sociais tem sido um problema? Porque os direitos sociais têm sido normalmente examinados pelas cortes internacionais pela via indireta, o que, muitas vezes, impede que o direito seja tutelado. Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, quando o direito à saúde, à educação ou ao trabalho é tratado, isso se faz pela via oblíqua, atrelando-se a pretensão de um bem social a um ou mais direitos civis, como o direito à vida, à liberdade ou à integridade física e psíquica. Assim, a justiciabilidade indireta tem sido bastante frequente. De tal maneira, a menos que estejam acoplados a direitos civis, com raras exceções, os direitos sociais não chegam isolados nas decisões tomadas pelas cortes internacionais, muitas vezes barrados em preliminares de incompetência *ratione materiae*. (2016, p. 17)

No mesmo sentido, Monique Fernandes Santos Matos assevera que

podemos verificar também uma tendência na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violações a direitos econômicos, sociais e culturais a considerá-las como uma violação do direito à vida, que deve ser entendido também como direito a uma vida digna, ou seja, com as garantias de obter prestações sociais que permitam o pleno desenvolvimento das capacidades humanas, por meio do acesso à alimentação, moradia, saúde, educação e outros serviços públicos de qualidade. Neste sentido, a lógica da argumentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos vai ao encontro do caráter indivisível, inter-relacionado e interdependente dos direitos humanos, assegurado na Declaração de Viena, já que se entende que a falta de acesso aos direitos sociais pode gerar um impedimento ao gozo de um direito civil, de primeira geração, o direito à vida, e à integridade física (que tradicionalmente somente era compreendido em seu sentido negativo, de proibição de atos comissivos atentatórios quanto à existência e integridade física de seres humanos). (2015, p. 279)

Aprofundando mais a exploração dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) nas Cortes internacionais, Erico Sanches Ferreira dos Santos e Marcos Augusto Maliska analisaram: [i] o caso “5 Pensionistas v. Peru” da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, no qual foi reconhecida violação ao direito de propriedade privada; [ii] o caso “Silva Carvalho Rico v. Portugal” da Corte Europeia de Direitos Humanos, no qual se privilegiou o pacto intergeracional (para possibilitar a cobertura previdenciária das gerações futuras) e o princípio da reserva do possível na concretização dos direitos previdenciários; e [iii] o caso da Taxação dos Inativos levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que não foi admitida na Corte Interamericana dos Direitos Humanos, uma vez que não se verificou qualquer ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (SANTOS; MALISKA, 2019, p. 45-57).

Após essa análise, concluem, especificamente em relação à Emenda Constitucional nº 103/2019 (última Reforma da Previdência da Previdência), que o Supremo Tribunal Federal dificilmente irá reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos da reforma, a não ser de forma episódica e pontual, bem assim que as perspectivas de sucesso de seu questionamento nas Cortes internacionais são reduzidas, praticamente nulas, dada a atual compreensão dos DESC no âmbito dessas Cortes (SANTOS; MALISKA, 2019, p. 57-58).

Portanto, infere-se que a atual compreensão dos DESC no âmbito das Cortes internacionais não garante uma suficiente proteção aos direitos previdenciários. É preciso, pois, como salienta Flávia Piovesan, afastar a

noção de que uma classe de direitos (civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e outra (DESC) não, de modo que, ante a indivisibilidade dos direitos humanos, impõe-se “adotar medidas para assegurar a maior justiça-bilidade e a maior exigibilidade aos direitos econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2004).

CONCLUSÃO

Cada vez mais se observa, nos países latino-americanos, cláusulas constitucionais de abertura para os tratados internacionais sobre direitos humanos, expandindo o bloco de normatividade para controle e garantia desses direitos, sobretudo quando se considera a crescente positivação do direito internacional nos tratados. No Brasil, essa cláusula está no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

No que se refere aos direitos civis e políticos, as Cortes internacionais garantem uma maior proteção desses direitos humanos, quando comparada à proteção assegurada pelas Cortes brasileiras. Isso porque muitos desses direitos estão regulados em tratados internacionais e o controle de convencionalidade – o qual se constitui em um instrumento para garantir a eficácia dos tratados internacionais nos países signatários (IBÁÑEZ RIVAS, 2012, p. 10) –, que é feito de maneira enfática nas Cortes internacionais, ainda não é praticado por muitas Cortes nacionais, incluindo as brasileiras.

Com efeito, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal ainda não aplica o controle de convencionalidade, como se verifica do julgamento da ADPF 153, realizado em 29 de abril de 2010, no qual se considerou que a Lei de Anistia brasileira fora recepcionada pela Constituição de 1988 (FEILKE, 2014, p. 170). Vale registrar que seis meses depois, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, julgando o caso “Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) v. Brasil”, com base em outros precedentes, considerou a Lei da Anistia brasileira contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Diversamente, no que se refere aos direitos sociais e, portanto, aos direitos previdenciários, verifica-se que as Cortes brasileiras tutelam mais efetivamente esses direitos, quando se compara a atual compreensão dos DESC no âmbito das Cortes internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Logo, ainda que se admitisse o controle de convencionalidade no Brasil, com base no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal – como sustenta na

doutrina nacional, ilustrativamente, Valério de Oliveira Mazzuoli (2009) –, bem como na Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça – que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (art. 1º) –, esse fato não representaria uma ampliação da proteção dos direitos previdenciários.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, P. T. de. A justiciabilidade dos direitos sociais nas Cortes internacionais de justiça: em busca da proteção efetiva do sujeito trabalhador na contemporaneidade. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte/MG, 2016.

BELMONTE, A. A. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), sua repercussão e aplicação no Direito brasileiro. *Revista de Direito Humanos: [on-line]*/Curso de Direito, Centro Universitário IESB, Brasília: IESB, v. 4, n. 4, p. 4-20, jan./jul. 2018. Disponível em: https://old.iesb.br/Cms_Data/Contents/Revistadedireito/Media/ObservatorioDireitosHumanos/Rev-Observat-rio-Direitos-Humanos-v-4-n-4-jan-dez-2018.pdf. Acesso em: 3 jun. 2021.

FEILKE, P. R. A. O controle de convencionalidade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito em Debate*, ano XXIII, n. 41, p. 147-186, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 28 maio 2021.

GRINOVER, A. P. *Ensaio sobre a processualidade*. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

IBÁÑEZ RIVAS, J. Control de convencionalidad: precisiones para su aplicación desde la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos 2012*, Norteamérica, 9 ago. 2012. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewArticle/20555>. Acesso em: 28 maio 2021.

LEAL, G. P. A (re)construção dos direitos sociais no século XXI: entre a progressividade, a estabilidade e o retrocesso. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 53, n. 211, p. 143-166, jul./set. 2016.

LIMA, F.; MARTINEZ, L. A reforma previdenciária em face do princípio da vedação ao retrocesso social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1006, p. 257-285, ago. 2019.

MATOS, M. F. S. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. X, n. 2,

p. 269-294. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50142>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MAZZUOLI, V. de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, ano 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009.

MENDES, G. F. As Cortes constitucionais e sua condição de *policy-maker*: análise jurisprudencial da atuação do Supremo Tribunal Federal. In: ANDRADE, M. da C. (org.). *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2019. p. 681-706.

NASSAR, E. B. *Previdência social na era do envelhecimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, e-book.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 1, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?lang=pt>. Acesso em: 3 jun. 2021.

SANTOS, E. S. F. dos; MALISKA, M. A. A reforma da previdência (PEC 6/2019) e a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito do direito internacional. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 38-59, ago./set. 2019.

SAVARIS, J. A. *Direito processual previdenciário*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

TALAMINI, E. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v. 20, p. 133-185, jan./mar. 2020.

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). *General Comment no. 19: The right to social security (Art. 9 of the Covenant)*, 4 February 2008, E/C.12/GC/19. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47b17b5b39c.html>. Acesso em: 3 jun. 2021.